



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

(PRESIDENTE)

Em _____

Requerimento n.º

Informações ao Prefeito sobre aplicação da Lei Municipal nº 11.656 de 08 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 11.656 de 08 de janeiro de 2018 prevê a possibilidade de profissionais que exercem a atividade de transporte escolar no município de Sorocaba explorarem seus veículos para publicidade;

CONSIDERANDO que o projeto de Lei que originou a referida legislação foi embasado de acordo com o Código de Transito Nacional que trata sobre o tema onde no capítulo XIII, artigo 139 menciona “*que o município pode aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para o transporte escolar*”.

CONSIDERANDO que o DETRAN/SP, expediu Portaria nos termos do art. 136, Código de Trânsito Brasileiro, a qual normatiza sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, sendo que a aludida Portaria veda a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares, *in verbis*:

| Portaria DETRAN nº 1310 de 01/08/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado no DOE em 6 agosto de 2014

Dispõe sobre a expedição de autorização destinada aos veículos de transporte escolar, os termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

[...]

Art. 11. Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

CONSIDERANDO que segundo determina a Resolução nº 504 de 29 de outubro de 2014, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) os veículos de transporte coletivo escolar devem contar obrigatoriamente de espelhos retrovisores, equipamentos do tipo câmera-monitor **ou** outro dispositivo equivalente, assim, por interpretação textual do referido diploma, estamos tratando de dispositivos que podem ser utilizados de forma exclusiva ou concomitante;

CONSIDERANDO que com a utilização do equipamento do tipo câmera-monitor, qualquer outro equivalente (por exemplo, retrovisores) ficam desnecessários, afinal o primeiro é muito mais eficaz ao fim que se presta, portanto, em nada prejudicará a utilização do vidro traseiro para a exploração comercial prevista na Lei Municipal nº 11.656/2018;

CONSIDERANDO que estamos tratando de uma forma de auxiliar os profissionais do transporte escolar em garantir uma fonte de renda adicional para garantir sua subsistência e de sua família, sem contudo, infringir qualquer legislação, especialmente, garantir acima de tudo a segurança e integridade física dos transportados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUEIRO à Mesa, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando nos informar o que segue:

1) A prefeitura municipal tem conhecimento da situação de negativa de autorização de adesivagem nos vidros traseiros dos veículos que realizam o transporte coletivo escolar ? Se sim, tal negativa não estaria em afronta à Resolução CONTRAN nº 504 de 29 de outubro de 2014 ? Se não, poderia provocar à Secretaria de Mobilidade Urbana, ou a quem compete a autorização de tal adesivagem à manifestar-se contra a legalidade de tal pleito?

2) Caso a confirmação de negativa para autorização de tal prática (adesivagem de vidros traseiros nos veículos que realizam transporte coletivo escolar em nosso município), justifique indicando os dispositivos legais que assim fundamente a decisão administrativa.

3) Ainda em caso negativo, sendo fundamentada a decisão administrativa na portaria DETRAN-SP nº 1310 de 01 de agosto de 2014, tal decisão não deveria ser observada somente em veículos que não contem com o dispositivo câmera monitor ? Se sim, o que fundamenta a negativa aos veículos equipados com tal dispositivo ?

S/S., 29 de outubro de 2018

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador